



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 2895.989.14-3
REPRESENTANTE: Trivale Administração Ltda.
REPRESENTADA: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra edital do Pregão Eletrônico n.º 54/14, certame processado SAAE de Sorocaba com propósito de contratar empresa especializada para prestação dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota.
ADVOGADO: Guilherme Augusto Luz Alves (OABSP 333.635)

Trivale Administração Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 00.604.122/0001-97 e por seu advogado constituído, impugna o edital do Pregão Eletrônico n.º 54/14, certame processado SAAE de Sorocaba com propósito de contratar empresa para gerenciar o abastecimento de combustíveis da frota.

A representante questiona unicamente o grau de endividamento igual ou inferior a 0,5, estabelecido como requisito de qualificação econômico-financeira, afirmando se tratar de condição restritiva, injustificável diante do objeto.

A petição veio instruída com a documentação reclamada pelo §2º, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

A princípio, entendo não ser aplicável a jurisprudência consolidada no exame de editais divulgados para contratação do gerenciamento de cartões para vale-alimentação ou vale-refeição, tendo em vista se tratar de objeto distinto.

Sendo assim, prevalece a orientação no sentido de que a qualificação econômico-financeira poderá ser imposta mediante o grau de endividamento máximo fixado no edital, já que em conformidade com os parâmetros genericamente admitidos pelos precedentes deste Tribunal, definidos entre 0,30 e 0,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Insustentáveis os argumentos mencionados pela representante Trivale Administração Ltda., **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado**, nego o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente.

É como decido, conforme me autoriza o art. 220, § 1º, "in fine", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados deste despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.

GC., 24 de junho de 2014.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ARPH

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4BRK-JUBW-54/D-KMXU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 2903.989.14-3
REPRESENTANTE: Inside Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
REPRESENTADA: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra edital do Pregão Eletrônico n.º 54/14, certame processado SAAE de Sorocaba com propósito de contratar empresa especializada para prestação dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota.
ADVOGADO: Marcelo de O. Lima (OABSP 283.405)

Inside Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11 e por seu advogado constituído, impugna o edital do Pregão Eletrônico n.º 54/14, certame processado SAAE de Sorocaba com propósito de contratar empresa para gerenciar o abastecimento de combustíveis da frota.

A representante questiona a apresentação acumulada de balanço patrimonial e índices contábeis, capital social mínimo de 8,0% e garantia contratual de 5,0%, estabelecidos como requisitos de qualificação econômico-financeira, afirmando, assim, representarem condições alternativas, consoante interpretação do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

Citando precedentes do Tribunal de Contas da União e lições de doutrina, requer a suspensão do certame e ulterior correção do edital.

A petição veio instruída com a documentação reclamada pelo §2º, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

A exigência de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, incluindo os índices que demonstrem a boa situação financeira das licitantes, pode ser estabelecida em conjunto com o capital social mínimo de 8,0%, já que se apresentam como condições autônomas de habilitação, assim previstas no art. 31, I, §1º e §3º, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De sua vez, a garantia contratual não se confunde com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação. Tal providência diz respeito ao adimplemento da obrigação, sendo devida apenas pela licitante vencedora e como pressuposto de assinatura do correspondente termo contratual, nos termos do item 20.3 do instrumento convocatório.

Não há, portanto, qualquer vinculação entre o capital social mínimo e a garantia contratual, razão pela qual a alegação da representante não merece acolhida.

Insustentados os argumentos mencionados pela representante Inside Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado**, nego o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente.

É como decido, conforme me autoriza o art. 220, § 1º, "in fine", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados deste despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC., 24 de junho de 2014.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ARPH

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4BRB-91ZW-5UEB-KEK6